



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PORTARIAS:

PORTARIA Nº.37.199 de 22 de outubro 2020.
"Dispõe sobre designação de autoridade sanitária."
Maria Celma Pereira

PORTARIA Nº.37.200 de 22 de outubro 2020.
"Cessa a função gratificada concedida através da Portaria nº 26.794, de 22 de outubro de 2013, que especifica."
Gilson Alves Ferreira

PORTARIA Nº.37.201 de 22 de outubro 2020.
"Designa servidor para função gratificada que especifica."
Tania Cristina dos Santos

PORTARIA Nº.37.206 de 27 de outubro 2020.
"Prorroga prazo de licença para tratar de interesse particular."
Sergio Aparecido Vasconcellos

PORTARIA Nº.37.209 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Aldenora Gomes da Silva

PORTARIA Nº.37.210 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Sandra Fabruzi Ramos

PORTARIA Nº.37.211 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Maria Marlene Pinto de Souza

PORTARIA Nº.37.212 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Fernanda Passos da Silva Lenharo

PORTARIA Nº.37.213 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Lucilia Lucas dos Santos Almeida

PORTARIA Nº.37.214 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Elsângela Carneiro Gomes

PORTARIA Nº.37.215 de 27 de outubro 2020.
"Dispõe sobre a concessão de licença maternidade."
Camila Alves dos Santos

PORTARIA Nº.37.216 de 27 de outubro 2020.
"Dispõe sobre a concessão de licença maternidade."
Gabriela Romão Pereira

PORTARIA Nº.37.217 de 27 de outubro 2020.
"Concede afastamento em razão de falecimento em família."
Leandro Correia dos Santos

PORTARIA Nº.37.218 de 27 de outubro 2020.
"Concede afastamento em razão de falecimento em família."
Maria Silva Santos Pereira

PORTARIA Nº.37.219 de 27 de outubro 2020.
"Concede afastamento em razão de falecimento em família."
Adelma Onorato de Souza

PORTARIA Nº.37.220 de 27 de outubro 2020.
"Concede afastamento em razão de falecimento em família."
Celia Aparecida de Moraes Martins

PORTARIA Nº.37.221 de 27 de outubro 2020.
"Dispõe sobre a concessão de licença maternidade."
Kátia Aparecida Loures Fogaça

PORTARIA Nº.37.222 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Fernanda Costa

PORTARIA Nº.37.223 de 27 de outubro 2020.
"Concede licença prêmio em gozo."
Andre Andrade Froes

PORTARIA Nº.37.224 de 27 de outubro 2020.
"Determina Instauração de Processo Administrativo Disciplinar."
Amanda Barbosa da Silva

PORTARIA Nº.37.225 de 27 de outubro 2020.
"Determina Instauração de Processo Administrativo Disciplinar."
Adjaneide Lima dos Santos

PORTARIA Nº.37.226 de 29 de outubro 2020.
"Cessa função gratificada designada através da Portaria 35.689, de 21 de novembro de 2019."
Cristina Pereira Mendes de Souza

PORTARIA Nº.37.227 de 29 de outubro 2020.
"Cessa função gratificada designada através da Portaria 35.690, de 21 de novembro de 2019."
Douglas Aparecido Gazolli

PORTARIA Nº.37.228 de 29 de outubro 2020.
"Cessa função gratificada designada através da Portaria 35.697, de 21 de novembro de 2019."
Maria Celma Pereira

PORTARIA Nº.37.229 de 29 de outubro 2020.
"Dispõe sobre a exoneração de servidor."
Valéria Martins Marchetti

Ferraz de Vasconcelos, 5 de novembro de 2020.
Secretaria de Administração – Divisão de Expediente e Documentação

AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 21160 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5829/2020 - AO SR.(A) **ROSA KIRKAVICS**, ENDEREÇO RUA NILO PECANHA, 75 – VILA CORREA – FV – INSCRIÇÃO: 20.0054.0026-000 – **APRESENTAR PLANTA APROVADA PELA PREFEITURA**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA. CONFORME ART. 34º DA LEI 3240/2015.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.289, de 6 de novembro de 2020.

"Dispõe sobre a criação e instalação de feira livre, e dá outras providências correlatas."

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, Prefeito da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do contido no processo nº 9.826/2017;

DECRETA:

Art. 1º - A criação e instalação de uma feira livre, às terças-feiras, com horário de funcionamento das 15:00 às 21:00 horas, na Rua João de Deus Moraes, Vila Santa Margarida.

Parágrafo Único. Fica proibido a entrada e a permanência de qualquer veículo no recinto da feira.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

PEDRO ELIAS BOU ASSI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Registrado no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.

CARMEN LÚCIA LORENTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo

Retificação

Publicação: Quarta-Feira, 04 de novembro de 2020.

Onde se lê:

PORTARIA Nº.37.203 de 23 de outubro 2020.
"Designa servidor pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal para exercício de função gratificada, de acordo com a Lei Complementar nº 346, de 5 de novembro de 2019."
Kelly Cristiane da Cruz Rocha

Leia-se:

PORTARIA Nº.37.203 de 23 de outubro 2020.
"Designa servidor pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal para exercício de função gratificada, de acordo com a Lei Complementar nº 346, de 5 de novembro de 2019."
Vanessa Silva Cremonini

Ferraz de Vasconcelos, 5 de novembro de 2020.
Secretaria de Administração – Divisão de Expediente e Documentação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.401, de 8 de julho de 2020.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.2

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Não se Aplica ao Município - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Não se Aplica ao Município - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Não se Aplica ao Município - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.3

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,2% (Um, virgula dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

§ 3º. A reserva de contingência poderá ser utilizada no atendimento das emendas parlamentares impositivas conforme E.C 100/19, até o limite consignado no § 1º deste Artigo.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.4

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Expediente

Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos

Avenida Rui Barbosa, 315 - Vila Romanópolis
CEP: 08529-200
Telefone: 4674-7800
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Prefeito Municipal: José Carlos Fernandes Chacon
Jornalista Responsável: Fernando Felipe MTB: 81097/SP
Produção: Departamento de Comunicação
Fotografia: Aurélio Alves

Boletim Oficial do Município (BOM)
Criado pela Lei n. 2.645 de
17/10/2005 e regulamentado pelo
decreto n. 5.894 de 16/02/2017

**Unidade fiscal
do município
2020**
UFM R\$104,25

*Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.5

§ 7º. Em face do disposto nos § 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

*Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.6

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e

*Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.7

orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

*Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.8

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.9

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.10

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu Inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, a Lei Orçamentária de 2021 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativa desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.11

§ 1.º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e as respectivas Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2.º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotação propostas no Projeto de Lei Orçamentário, a demonstração de que trata o caput deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais não deixarão de ser observados;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 1º - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

§ 2º - Uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação a emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - Até 90 (noventa) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, o Prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas Emendas Individuais apresentadas;

II - até 30 (trinta) dias, após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável;



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.12

III - Após o prazo previsto no Inciso II não sendo apresentado o remanejamento da programação pelo Poder Legislativo, as programações orçamentárias prevista no Art. 24 desta Lei, serão apontados como inexequíveis, não sendo de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I.

IV - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal, Projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

V - Se as medidas estabelecidas no § 2º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentário públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no inciso VI deste parágrafo.

VI - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os incisos II ao V, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo Art. 166-A, § 13 da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2020.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.13

§ 3º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previstos neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura ficará, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2021.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas de Estado de São Paulo em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2021, demonstrativos com as informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.401/2020 – fls.14

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2021 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 8 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

SILVANA FRANCINETE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.

CARMEN LÚCIA LORENTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.412, de 23 de outubro de 2020.

"Dispõe sobre a regulamentação de despesas através do Regime de Diárias aos Servidores Municipais e dá outras providências".

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diárias ao servidor da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2º. Entende-se por diária o numerário utilizado a fim de cobrir despesas com alimentação, paga ao servidor da administração pública municipal que se desloque para outro Município em caráter temporário a serviço da Municipalidade.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedado à autorização de verba de diárias para Agentes Políticos.

Art. 3º. O pagamento de diárias deverá ser precedido de prévio empenho com dotação própria em conformidade com o disposto no art. 60, da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis em cada Secretaria Municipal solicitante.

§ 2º As despesas relativas as diárias serão empenhadas através de rubrica orçamentária própria das Secretarias Municipais, levando em consideração a tipicidade das atividades.

CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES

Art. 4º. As diárias serão calculadas sobre a unidade fiscal do Município, levando-se em consideração o horário de permanência do servidor em viagens e, computando-se o horário de saída, a quilometragem e o tempo de retorno.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.412/2020 – fls. 2

Parágrafo Único - A infidelidade das informações será solidariamente de responsabilidade da chefia dos setores e secretários que assinarem a autorização da viagem, bem como da autoridade proponente e concedente, do ordenador de despesas e do servidor que houver recebido as diárias.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de diárias somente os pagamentos de despesas com alimentação respeitada a jornada de trabalho e o deslocamento. O servidor poderá receber o valor das diárias relativas aos dias previstos de duração de sua viagem, sendo que, para a mesma missão, ou seja, em caso de (cursos, palestras, formação, deslocamentos a trabalho) não poderá ultrapassar o limite de 5 (cinco) dias.

§ 1º As diárias que excederem o limite referido no caput serão autorizadas mediante justificativa fundamentada e poderão ser pagas em parcelas a critério do responsável competente, admitida a delegação.

I - Ocorrendo afastamento por período comprovado de 4 (quatro) horas, até 5 (cinco) horas, fora da sede o valor da diária será de 0,1826 UFM;

II - Ocorrendo afastamento por período entre 06 (seis) horas até o limite de 08 (oito) horas fora da sede, o valor da diária será de 0,2962 UFM;

III - Em casos que o percurso for superior 300 km e, que o servidor ultrapasse o limite de 8 horas fora da sede, o valor da diária será de 0,543 UFM.

§ 2º As situações descritas nos incisos I, II e III deverão estar devidamente autorizadas e comprovadas de maneira pormenorizada nos relatórios em conformidade com o anexo desta Lei.

Art. 6º. O favorecido que requerer diárias e não realizar a viagem programada deverá providenciar o cancelamento imediato da solicitação do valor a ser recebido, sob pena do estabelecido no § 1º, do artigo 9º desta lei.

§ 1º A prestação de contas ocorrerá em conformidade com Formulário Anexo II, na ausência de prestação de contas o servidor não fará jus a diária.

§ 2º O recebimento das diárias estarão vinculados à aprovação da prestação de contas.

§ 3º O formulário de pedido de pagamento de diária (anexo I) deverá ser entregue a Secretaria Municipal de Administração juntamente com o formulário de prestação de contas (anexo II) para o requerimento do reembolso da diária, o pedido poderá ser realizado quinzenalmente conforme conveniência.

§ 4º Os comprovantes apresentados na prestação de contas deverão ser entregues no mês de sua competência.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.412/2020 – fls. 7

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

Nome:	CPF:
Telefone:	Secretaria:
Data de saída	Data de retorno/Desembarque:
Local da missão: (nome do local endereço Cidade/UF/Pais):	
Percurso/Trecho:	
Objeto da Viagem (motivo da viagem/assunto a ser tratado/evento):	
Descrição circunstanciada das atividades desenvolvidas:	
Justificativa sobre a impossibilidade de apresentar a Prestação de Contas no prazo legal:	
Anexos:	Apresento Prestação de Contas:
() Relatório de Viagem de Veículo () Certificado () Ata/Lista de Presença () Outros () Dados do paciente Transportado (CPF/RG Cópia)	Data:
Certifico a Prestação de Contas:	Assinatura do Servidor
Data:	Recebi a Prestação de Contas em conformidade com a Lei Municipal nºxxxxx, dexxxxx de 20xx.
Assinatura e carimbo do chefe setor responsável ou secretário	Data:
	Assinatura do Departamento de Controle

Obs: anexos devem ser acostados a original e cópia do comprovante de despesa (legível);
Deverá ser aberto processo administrativo e encaminhado ao Controle Interno.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio da Uva Itália, 06 de novembro de 2020.

Segue relação de bancas para chamamento público, visando instalação de Feira Noturna, nos termos do Decreto nº 6.289/2020 de 06 de novembro 2020.

- 01 banca de legumes com 12 mts
- 01 banca de verdura com 12 mts.
- 01 banca de temperos até com 08 mts.
- 01 banca de pastel com 08 mts.
- 01 banca de yakisoba com 08 mts.
- 01 banca de milho e derivados com 04 mts.
- 01 banca de acarajé com 08 mts.
- 01 banca de banana com 08 mts
- 01 banca de tapioca e derivados com 04 mts.

No ensejo, pugnamos pelos reiterados votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pedro Elias Bou Assi
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Agropecuário

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário
Rua Pedro Foschini nº200, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP- CEP 08529-210
Telefone: 11 4674-7843

LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO A.A.S. COSTA NAZARETH ODONTOLOGIA ME PROCESSO 18910/2019 CNPJ 32.588.236/0001-87 ATIVIDADE ECONÔMICA CNAE 8630-5/04 ATIVIDADE ODONTOLÓGICA RESPONSÁVEL LEGAL ANTONIA ARLETE SOUSA COSTA NAZARETH DEFERIDO EM 18/02/2020 CEVS.351570703-863-000222-1-7

AUTO DE INFRAÇÃO AIF 2426 RAZÃO SOCIAL DROGARIA ESPERANCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA CNPJ 20.790.287/0001-08 ATIVIDADE ECONÔMICA CNAE 4771-7/01 POR DESCUMPRINDO LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 E PARÁGRAFO 1º DA LEI 5991 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973 APARTIR DATA DA CIÊNCIA O INFRATOR TEM 10 DIAS DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

AUTO DE INFRAÇÃO AIF 2428 RAZÃO SOCIAL CARREEFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ 45.543.915/0829-94 ATIVIDADE ECONÔMICA CNAE 4771-7/01 POR DESCUMPRINDO LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 E PARÁGRAFO 1º DA LEI 5991 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973 APARTIR DATA DA CIÊNCIA O INFRATOR TEM 10 DIAS DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

114

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0540/2020
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0051/2020
PROCESSO Nº 6666/2020

"Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2017".

O Vereador Agílio Nicolas Ribeiro David, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2017, constantes do **Processo TC-006768.989.16-2**, emitido pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se manifestou favorável à aprovação das mesmas.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 09 de novembro de 2020.

Agílio Nicolas Ribeiro David
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado no Livro de Decretos Legislativos nº 04, às fls. 114 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo.